

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 6.740, DE 2006

“Acrescenta dispositivos à Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre o ritmo de trabalho e a prevenção da fadiga.”

Autor: Deputado Marco Maia

Relatora: Deputada Andreia Zito

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO ROBERTO SANTIAGO

O Projeto de Lei nº 6.740, de 2006, acrescenta inciso ao art. 200 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), para dispor que cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego estabelecer disposições complementares às normas legais relativas a segurança e medicina no trabalho, tendo em vista as peculiaridades de cada atividade ou setor de trabalho, e também sobre o ritmo de trabalho e a prevenção da fadiga.

É acrescentado, ademais, § 2º ao mesmo artigo, para estabelecer que “*O ritmo de trabalho e as medidas de prevenção da fadiga constituem itens obrigatórios da pauta da negociação coletiva*”.

O parecer da Relatora, Deputada Andreia Zito, é pela aprovação do Projeto de Lei.

É louvável a iniciativa do Deputado Marco Maia, autor da proposição. O desenvolvimento tecnológico tem, muitas vezes, levado à intensificação do ritmo de trabalho. Procura-se adaptar o trabalho humano a

máquinas cada vez mais rápidas e eficientes, esquecendo-se de que o corpo humano tem limites que não podem ser ultrapassados. A consequência é o aumento do número de acidentes de trabalho e de doenças ocupacionais, o que tem trazido prejuízos não só para trabalhadores, mas para toda a sociedade.

A possibilidade de o Ministério do Trabalho e Emprego elaborar Norma Regulamentadora sobre o ritmo de trabalho e a prevenção da fadiga parece-nos ser boa medida no sentido de melhorar as condições de trabalho. Lembre-se que as NRs são documentos de pormenorizado detalhamento técnico, elaborado por Comissão Tripartite Paritária, da qual participam representantes de trabalhadores, de empregadores e do Governo.

Não estamos de acordo, porém, com a solução proposta pelo Projeto de Lei, no que diz respeito ao § 2º acrescentado ao art. 200 da CLT. Não é papel do Legislativo determinar o que deve ou não constar de uma negociação coletiva. Sindicatos e empresas são livres para elaborar suas pautas de reivindicações, não cabendo ao Poder Público tal interferência.

Se entendemos que é útil e necessária alguma providência específica a fim de adequar o ritmo de trabalho em qualquer setor econômico, cabe-nos, na qualidade de legisladores, apresentar proposta objetiva e submetê-la à apreciação desta Comissão.

Diante do exposto, apresentamos o presente Voto em Separado, em que somos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 6.740, de 2006, nos termos do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2007.

Deputado Roberto Santiago

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 6.740, DE 2006

Acrescenta inciso ao art. 200 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre o ritmo de trabalho e a prevenção da fadiga.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 200 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

“Art. 200.....
IX – ritmo de trabalho e prevenção da fadiga.
.....” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2006.

Deputado Roberto Santiago
Relator